



Número: **0003888-75.2013.8.14.0027**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **18/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Processo referência: **0003888-75.2013.8.14.0027**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS ALBERTO DA SILVA (APELANTE)		ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM (ADVOGADO)	
BANCO ITAUCARD S.A. (APELADO)		SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24227 95	08/11/2019 10:36	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0003888-75.2013.8.14.0027

APELANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE TEVE O NOME NEGATIVADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS, IMPEDINDO SEU ACESSO AO PROGRAMA “ MINHA CASA, MINHA VIDA” POR SUPOSTA DÍVIDA COM A REQUERIDA. NEGÓCIO QUE AFIRMA O AUTOR NÃO TER CELEBRADO COM O REQUERIDO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, PARA ANULAR OS ÉBITOS DECORRENTES DO CARTÃO OBJETO DA AÇÃO, ALÉM DE DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). **APELAÇÃO : PARTE AUTORA:** PLEITEIA A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS, PARA O MONTANTE DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). **APELAÇÃO : PARTE RÉ:** PREMILINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, PELA NÃO DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA EM CD JUNTADO AOS AUTOS. MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DÉBITO REGULARMENTE COBRADO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS, POIS O AUTOR JÁ TINHA OUTRA INSCRIÇÃO EM SEU NOME. SÚMULA 385.

I- APELAÇÃO DA RÉ: 1) PRELIMNAR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. Perícia que o apelante alega não ter sido feita, mas que não foi requerida nos autos, mesmo após o autor ter negado em audiência que tivesse telefonado para a requerida, cujo conteúdo consta da mídia apresentada pela ré. Prova pericial não requerida. cerceamento de defesa não caracterizado. 2) MÉRITO. 2.1) Alegação de não caracterização dos danos morais, diante da existência de outra inscrição negativa no nome do autor. **NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 358,** considerado que a segunda inscrição existente também foi questionada judicialmente, e excluída, e a súmula se refere a prévia inscrição legítima, o que não é o caso dos autos; 2.2) Alegação de inexistência de ato ilícito: cabia ao demandado comprovar que adotou todas as medidas para aferir a legitimidade do contrato, o que não restou evidenciado nos autos. Inclusão indevida do nome do autor nos cadastros restritivos que, por si só, configura dano moral. Entendimento do STJ.

II- APELAÇÃO DO AUTOR: PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS: a situação vivenciada pelo apelante ultrapassou todos os limites do mero aborrecimento, trazendo consequências, inclusive



impedindo o mesmo de conseguir o financiamento imobiliário no programa do Governo “ minha casa minha vida”. Em outro aspecto, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não demonstra nem de longe ter o caráter intimidador, que visa com que novas práticas semelhantes sejam contidas por instituições bancárias do porte da requerida. Danos morais majorados para o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), adequando-o a precedentes dos tribunais superiores;

III- CONCLUSÃO: Conhecer dos recursos de apelação para: 1) NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR BANCO ITAUCARD S.A; 2) DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR CARLOS ALBERTO DA SILVA, para majorar o valor dos danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo a sentença nos demais aspectos.

RELATÓRIO

Trata-se de dupla Apelação Cível, interpostas por **CARLOS ALBERTO DA SILVA e BANCO ITAUCARD S.A.**, nos autos de Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta pelo Apelante 1 em face do Apelante 2.

Consta da inicial: 1) que no mês de abril de 2013, o requerente recebeu inúmeros telefonemas da instituição requerida, por conta de supostas dívidas que teria contraído perante esta; 2) que o autor nunca celebrou qualquer negócio com a requerida, e por isso pensou tratar-se de trotes, e não deu importância aos telefonemas; 3) que em 09.08.2013, dirigiu-se a uma imobiliária vinculada ao programa “ minha casa minha vida”, onde foi informado que não poderia realizar o financiamento em razão de negativação de seu nome em órgão de proteção ao crédito; 4) que no mesmo dia dirigiu-se à Câmara de Diretores Legistas de Mãe do Rio, onde descobriu que existia uma pendência financeira no valor de R\$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais), inscrita pela requerida; 5) que diante da ilegalidade da inscrição, em razão de o autor nunca ter celebrado qualquer negócio do com a requerida, registrou o competente Boletim de Ocorrência. Pelo exposto, requereu o autor, liminarmente, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos e, no mérito, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, estimados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Contestação apresentada nos autos (ID 1392791), onde sustenta a parte requerida: 1) evidências claras de que existe regular vínculo contratual entre as partes, que legitima a cobrança questionada, decorrente do fato de terem sido pagas diversas faturas do cartão de crédito em questão; 2) que o cartão de crédito Ipiranga Carbono foi expressamente contratado pela autora, aprovado em 21/04/2012 e desbloqueado em 30/04/2012, sendo cancelado por falta de pagamento em 21/12/2012, deixando o saldo devedor que ocasionou a inscrição no nome do autor; 3) ausência de dano moral – inscrição que se revela como exercício regular de direito. Apontamento preexistente, o que faz incidir a súmula 385 do STJ. Requer, assim, a improcedência da ação.



Designada audiência preliminar, na primeira data aprazada as partes compareceram, não tendo a audiência de realizado em razão de atraso, tendo a parte demandada se retirado antes do início da audiência, em razão de outro compromisso profissional, devidamente certificado. Remarcada a data, somente a parte autora compareceu, ocasião em que esta requereu o julgamento antecipado da lide.

Realizada audiência de Instrução e Julgamento (ID 1392794), foi proposta conciliação, sem êxito. Não havendo mais manifestações, determinou o juízo de piso o retorno dos autos para sentença.

Sentença proferida (ID 1392795), sendo julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR O BANCO ITAUCARD a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais; ANULAR E JULGAR INEXISTENTES os débitos decorrentes do cartão de crédito Ipiranga carbono objeto da presente ação; DEFERIR, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A parte autora apresentou recurso de apelação, onde questiona unicamente o valor arbitrado a título de danos morais, pleiteando sua majoração para o valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A parte demandada também interpôs recurso de apelação, aos seguintes argumentos: 1) preliminar: cerceamento de defesa, considerando que o apelante juntou aos autos um CD contendo gravação telefônica onde a parte autora teria confirmado ser o titular do cartão de crédito em questão. Entretanto, o magistrado concluiu pela fraude sem sequer mandar periciar a prova, cerceando o direito do requerido de provar a regular contratação do cartão pela parte autora; 2) que restou comprovado nos autos que o autor contratou o cartão de crédito Ipiranga Carbono tendo utilizado o cartão, chegando a efetuar o pagamento de 06(seis) faturas; 3) Inexistência dos danos morais, considerando que o autor já tinha negativação em seu nome anteriormente à inscrição feita pelo apelante, o que faz incidir a aplicação da súmula 385 do STJ, afastando a alegação de dano moral; 4) que inexistindo falha na prestação do serviço ou ocorrência de ato ilícito, improcede a condenação em danos morais. Pelo exposto, requer a reforma da sentença recorrida, julgando-se improcedente o pedido contido na inicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



VOTO

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

APELAÇÃO 1: BANCO ITAUCARD

1.1) PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, considerando não ter sido determinado pelo juízo a produção de perícia técnica no CD juntado aos autos, em que uma pessoa – supostamente o autor da demanda, segundo o demandado -, teria confirmado, por telefone, a contratação do cartão de crédito referido nos autos.

Não tem razão o apelante.

Foi realizada nos autos audiência de instrução e julgamento, onde, perguntado ao autor se teria telefonado para tratar de assuntos referentes ao cartão de crédito, ESTE RESPONDEU NEGATIVAMENTE. Na sequência, não havendo mais manifestação das partes, foram os autos conclusos para sentença.

Portanto, se a parte autora contestou a prova apresentada pelo autor, negando ter dado o telefonema constante da mídia apresentada, cabia a este requerer a produção de prova pericial, a fim de comprovar que de fato fora o autor quem telefonou ao banco, confirmando a contratação do cartão de crédito. MAS NÃO O FEZ, de modo que não pode agora vir alegar cerceamento de defesa decorrente da não produção da prova. Nesse sentido:

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. (...) (TRF 1 – APELAÇÃO CÍVEL AC 2272 BA. Publicação: 08.02.1993)

CONTRATO DE EMPREITADA- REFORMA EM IMÓVEL – AÇÃO DE COBRANÇA- PROVA ORAL NÃO REQUERIDA NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – JULGAMENTO



PROMOVIDO SEM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, COM A CONCORDÂNCIA DAS PARTES – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – RESCISÃO UNILATERAL AO FINAL DA OBRA- EXIGIBILIDADE DO SALDO DO PREÇO (.....) (TJ-SP- APL 10132533220148260007 SP – JULG. 14.03.2016)

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

1.2) MÉRITO:

Sustenta o apelante que restou comprovado nos autos que o autor fez a contratação do cartão de crédito, alegando que o autor chegou a pagar diversas faturas do cartão. Mas, como bem observado na sentença de piso, as faturas apresentadas comprovam tão somente a dívida, mas não a contratação com o banco. Até porque sequer pôde ser comprovado que tais faturas foram enviadas ao autor da demanda, considerando que em todos os boletos juntados aos autos, o endereço do destinatário não se mostra legível, o que poderia minimamente comprovar que as faturas teriam sido enviadas ao endereço do autor.

À instituição cabia comprovar a contratação do cartão de crédito pelo autor, seja através da juntada do contrato, ou até mesmo da entrega do cartão na residência do autor. MAS NÃO O FEZ.

Sustenta, ainda, que o fato de já existir outra inscrição negativa no nome do autor, anterior à feita pela demandada, atrai a aplicação da súmula 385 do STJ, afastando a condenação em danos morais.

Dispõe referida súmula que “ *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvando direito ao cancelamento.*”

Ocorre que a súmula é aplicada tão somente a prévias anotações LEGÍTIMAS, o que não é o caso dos autos, considerando que a segunda anotação existente no nome do autor, feita pela empresa BELCORP DO BRASIL também foi questionada judicialmente, através do processo nº 0003871-39.2013.8.14.0027, já tendo sido inclusive retirada a anotação, segundo informado pelo autor na audiência de Instrução.

Assim, não se tratando de prévia inscrição legítima, fica afastada a aplicação da súmula 385 do STJ.

Por fim, ainda sobre a alegada regularidade do contrato de cartão de crédito, afirmada pelo recorrente, cabia a este comprovar que adotou todas as medidas para aferir a legitimidade do contrato, o que não restou evidenciado nos autos. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APOSENTADO RURAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. FIXAÇÃO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". II - A chamada fraude de terceiro só elide a responsabilidade do fornecedor de serviços quando comprovado que tomou as devidas precauções a fim de evitá-la. III - E risco inerente à atividade bancária a verificação da veracidade das informações que lhe são fornecidas no momento da contratação de empréstimos. Aquele que, indevidamente, tem descontado da sua remuneração valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, tem o direito de ser ressarcido, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil c/c artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. IV - O quantum fixado na sentença deve ser condizente com o dano sofrido, atendendo à função compensatória e punitiva, a fim de evitar atos semelhantes no futuro. V - Recurso improvido. (Processo APL 0525872014 MA 0001171-55.2013.8.10.0107. Julgamento 30 de Junho de 2015- Relator MARCELINO CHAVES EVERTON).

Neses termos, mesmo na hipótese de ocorrência de fraude, não poderia o banco réu, servindo-se de sua alegada boa-fé, tentar eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade, e atuando, dessa forma, de modo negligente, incide na regra do art. 927 do CC, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora, não se enquadrando os transtornos por ela suportados como meros aborrecimentos, mas sim como graves contrariedades e sofrimento emocional.

Ademais, acerca do dano sofrido pelo autor, no STJ, é consolidado o entendimento de que "*a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos*" (Ag 1.379.761).

Desse modo, configurados os requisitos para a condenação em dano moral, fica afastada a pretensão do apelante de reformar integralmente a sentença, no sentido de julgar improcedentes os pedidos do autor, razão pela qual conheço e nego provimento ao recurso.

APELAÇÃO 2: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Em seu apelo, pretende o recorrente unicamente a majoração dos danos morais, - fixado na sentença de piso em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) -, alegando que o valor arbitrado mostra-se irrisório, e não atende à finalidade do instituto, não se revestindo do caráter inibitório, que busca evitar a ocorrência de idênticos episódios lesivos.

Tem razão o apelante.

O problema da quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido, quando se trata de danos morais, tem motivado infundáveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito. Tratando da questão da fixação do valor, leciona Caio Mário da Silva Pereira que dois são os aspectos a serem observados:



a) De um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia;

b) De outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é *pretium doloris*, porém uma ensanchar de reparação da afronta. (Instituições de Direito Civil, V. II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, pág. 242).

De qualquer forma, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório, devendo o juiz atentar-se para as circunstâncias da causa, ao grau de culpa do causador, às consequências do ato, às condições econômicas e financeiras das partes, objetivando compensar a vítima pelo sofrimento experimentado e servindo também como medida de admoestação ao seu causador .

No caso dos autos, a situação vivenciada pelo apelante ultrapassou todos os limites do mero aborrecimento, trazendo consequências, inclusive impedindo o mesmo de conseguir o financiamento imobiliário no programa do Governo “minha casa minha vida”. Em outro aspecto, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não demonstra nem de longe ter o caráter intimidador, que visa com que novas práticas semelhantes sejam contidas por instituições bancárias do porte da requerida.

Portanto, tudo sopesado e balanceado, e se levando em conta os precedentes judiciais similares, considero que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), melhor atende os critérios legais já referidos, razão pela qual o majoro para esse valor.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conheço dos recursos de apelação interpostos nos autos, para: 1) NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR BANCO ITAUCARD S.A.; 2) DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR CARLOS ALBERTO DA SILVA, para majorar o valor dos danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo a sentença nos demais aspectos.

É o voto.

Belém, de outubro de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



Belém, 08/11/2019

